



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025503-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURDES DA SILVA DRAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1025503-60.2024.8.26.0100

Apelante: Lourdes da Silva Drago

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 58520

Ementa: Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Cabimento da readequação do CET ao teto estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008. Recálculo das parcelas, com a devolução dos valores cobrados em excesso, de forma simples. Admitida a compensação de valores entre as partes, se houver. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 156/157, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, fundada em abusividade dos juros e encargos.

Apela o autor, a fls. 160/174, requerendo a reforma da sentença. Afirma que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira demandada, em setembro de 2021. Sustenta que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vale dizer, o custo efetivo total. E também o inciso III, do art. 13, veda qualquer cobrança adicional de taxas administrativas, ou seja, o

legislador quis limitar o repasse dos ônus das instituições financeiras ao consumidor. A vontade do legislador foi garantir proteção aos aposentados e pensionistas. Aduz que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, de 18 de março de 2020, em vigor na época da contratação, previa a taxa limite de 1,80% ao mês. Assim, postula que tal limite seja observado no caso, com a readequação do valor da parcela e restituição dos valores cobrados em excesso.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade, respondido a fls. 178/183.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, em que o autor pleiteia que a taxa do Custo Efetivo Total (CET) seja limitada ao disposto na Portaria INSS/PRESS nº 106/2020, vigente à data da contratação, que previa a taxa máxima de 1,80% ao mês.

Verifica-se que o custo efetivo total (CET) do contrato discutido nos autos foi de 2,11% ao mês (fls. 134), sendo firmado em 23.09.2021.

Consoante regulamentação emanada do INSS para os empréstimos consignados, a taxa máxima em vigor à época da contratação deve expressar o custo efetivo do empréstimo, sendo 1,80% ao mês, no caso.

Nesse sentido, quanto à necessidade de observância do percentual máximo do custo efetivo total das operações de empréstimo consignado, permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS, transcrevem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte requerente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do NCPC) - Preliminar rejeitada. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de limite de cheque especial consignado, instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Demanda julgada parcialmente procedente - Alegação da autora que estariam sendo praticados juros remuneratórios acima do limite legal - Requerido que aduz que a limitação legal da taxa incidiria sobre os juros remuneratórios e não sobre o custo efetivo total - Ainda que a taxa de juros remuneratórios pactuada de 2,08% a.m. esteja no exato limite estabelecido pelo IN nº 28/2008 do INSS, o custo efetivo total anual (CET) saltou para 32,97% sem qualquer justificativa, em desobediência à Resolução nº 3.517/07 do Bacen, portanto, calculado

com violação ao direito à informação adequada aos consumidores (arts. 6º, III, e 46 do CDC) - Ilegalidade reconhecida - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário, livremente celebrado entre as partes - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Verba honorária arbitrada em valor irrisório - Majoração - Cabimento - Recurso do réu desprovido e parcialmente provido o do autor para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono do requerente e 50% ao patrono do requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001340-24.2021.8.26.0196, rel. Des. Mendes Pereira, j. 13/09/2021).

“Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Revisão e reparatória de danos morais. Sentença de improcedência. Taxa de juros e CET. Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, de 28/12/2017. **Não obstante a**

diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros "... deve expressar o custo efetivo do empréstimo". Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art.

47. Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal. CET constante na cédula de 2,37%. Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso. Danos morais não verificados. Aborrecimento cotidiano. Recurso provido, em parte.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021) (grifos nossos).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de empréstimo bancário c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por suficientes as provas produzidas. Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC). Alegação de abusividade e onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo

total CET. Irregularidade do CET diante da Portaria INSS nº 1016, de 06/11/2015. **Revisão cabível. CET adequado ao limite autorizado de 3,36% a.m.** com recálculo do valor de juros debitados nas faturas mensais. Restituição de valores cobrados a maior que é descabida pela revisão que reduz os encargos mensais e o saldo devedor continuado. Danos morais. Inocorrência. Situação que se limitou à seara da cobrança de CET em percentual acimado permitido, sem maior publicidade ou abusos. Ação julgada parcialmente procedente Decaimento recíproco. Adequação dos ônus. Sentença substituída. Recurso parcialmente provido” (TJSP, Apel. nº 1010286-93.2019.8.26.0506, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.06.2020).

"AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). **Manutenção da r. sentença que determinou a limitação do custo efetivo total (CET) porque o art. 16, III, da**

Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, vigente à época da contratação, previa que a taxa de juros de 3,06% ao mês deveria expressar o custo efetivo. Descabimento da condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral, pois a cobrança indevida, por si só, não implica lesão ao direito de personalidade. Precedentes do C. STJ. Caracterização da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC, uma vez que a inicial pleiteou a limitação do índice do custo efetivo total, o ressarcimento dos valores cobrados em excesso e a condenação do banco ao pagamento de compensação por dano moral, sendo esse último o único pedido não acolhido. Recurso do réu improvido e recurso da autora provido em parte.” (TJSP, Apel. nº 1010286-93.2019.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ALBERTO GOSSON, j. em 06.02.2020) (grifos nossos).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Parcial razão. Juros remuneratórios. Pleito de redução do custo efetivo total previsto nos

contratos. Acolhimento. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN nº 80/INSS/PRES/2015 e IN nº 92/PRES/INSS/2017, vigentes nas datas das contratações ora em debate. Readequação dos contratos. **Taxa acordada acima do limite estabelecido pelas normas do INSS. Redução determinada, incluindo-se o Custo Efetivo Total.** Restituição/compensação dos valores indevidos. Pedido de devolução em dobro que não comporta acolhimento. Restituição, de forma simples, dos valores descontados em excesso. Embora tenha a financeira demandada realizado cobrança de quantia indevida, agiu dentro da presunção de normalidade na prestação do serviço. Sucumbência recíproca decretada. Apelo parcialmente provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1018047-67.2021.8.26.0196, Relator Desembargador Roberto Maia, data do julgamento: 15/03/2022).

Desse modo, impõe-se a reforma da sentença, para o fim de julgar procedente a ação, com a determinação de recálculo das parcelas, observando-se a limitação do Custo Efetivo Total à taxa de 1,80% a.m., no contrato objeto dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos. Os valores cobrados em excesso devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, não em dobro, vez que a cobrança estava em princípio lastreada em contrato. Fica admitida a compensação de valores entre as partes, se houver.

Pela sucumbência, responderá o banco réu pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator